

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 96/2025

Processo nº 2455/2025

Recorrente: Ramada & Pimentel – Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda, CNPJ/MF n.º 08.707.639/0001-13

Recorrida: TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás – Secretaria Municipal de Saúde

I – DOS FATOS

O presente recurso é interposto contra a decisão que classificou a empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 96/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos exaustores de climatização do Hospital Natalino Alberto de Moraes**.

A empresa vencedora apresentou proposta no valor mensal de **R\$ 9.199,00**, totalizando **R\$ 110.388,00** para 12 meses.

O valor estimado pela Administração para o mesmo objeto, conforme o Termo de Referência, é de **R\$ 64.453,77** mensal e **R\$ 773.445,24** global anual. A diferença entre o valor estimado e o valor proposto pela vencedora é extremamente significativa, representando cerca de **14% do valor estimado** e levantando sérias dúvidas quanto à viabilidade da execução contratual.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

O item 8.1.1 do edital dispõe expressamente:

“Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.”

O mesmo entendimento está consagrado na **Lei nº 14.133/2021**, art. 59, § 3º:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não atenderem às exigências contidas no edital da licitação.”

A proposta da vencedora, com valor **muito abaixo do estimado** e sem apresentação de justificativa ou comprovação de viabilidade, enquadra-se na hipótese de **preço inexequível**, devendo ser desclassificada.

Tal disparidade não se explica por simples estratégia comercial, mas evidencia uma impossibilidade prática de executar integralmente o objeto com observância das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e de qualidade técnica previstas no edital.

III – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS

O **item 6.3** do edital determina:

“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no serviço dos bens ou serviços.”

Já o **item 8.1** do edital prevê:

“Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.”

E o **item 8.2** dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências, de ofício ou por provocação de interessado, para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...).”

Apesar de declarar que o valor é “global” e inclui todos os custos, a vencedora **não apresentou planilha detalhada de composição de custos**, impedindo a aferição da real viabilidade econômico-financeira da proposta, o que infringe o princípio da transparência e compromete a análise da exequibilidade.

Sem a planilha, não é possível verificar se o valor cobre integralmente:

- Salários e encargos trabalhistas;
- Encargos previdenciários e fiscais;
- Custos com materiais e peças;
- Equipamentos e ferramentas;
- Despesas administrativas e operacionais.

A ausência desse detalhamento descumpre a exigência editalícia e inviabiliza o exame adequado da proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento deste recurso**, com a consequente **desclassificação da proposta da empresa vencedora** diante da constatação da inexecutabilidade do preço ofertado e da ausência de apresentação de planilha de custos detalhada;
2. Subsidiariamente, que seja determinada **diligência imediata** à empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada e documentação comprobatória de executabilidade, nos termos do item 8.2 do edital e do art. 59, § 3º, da Lei 14.133/21;

São José do Rio Preto – SP, 11 de agosto de 2025.

 (17) 3223-4204  ar.multtec@terra.com.br  www.multtecriopreto.com.br  multtecriopreto  multtecrp	 RAMADA & PIMENTEL COM E INST. DE AR COND. LTDA. RONALDO RAMADA PIMENTEL (Crea – 5062391113) <u>Depto. Diretor – Técnico / Comercial</u>
--	--